Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Ofício n.º 02/2019/Assessoria Parlamentar da Câmara Municipal de Andradas

Andradas, 29 de outubro de 2019.

À Sua Excelência o senhor

Márcio Donizeti Teodoro

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Assunto: Encaminha documento

Venho por meio deste, encaminhar para registro e arquivamento da Câmara Municipal de Andradas, **cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, datada do ano de 1.936,** decretado pela Mesa Diretora daquele ano, onde faziam parte, Dr. Edmundo Venturelli – Presidente; Antonio Luis Almeida Primo – 1º Secretário; Basílio Mosconi – 2º Secretário.

Em meio à antigos arquivos, e sem o devido registro e documentação necessárias, principalmente no que tange a fatores históricos e políticos desta Casa Legislativa e do município de Andradas, um único exemplar original de 1.936 do Regimento Interno sofre com a passagem do tempo e falta de cuidados, no intuito de preservar esse documento de alto valor histórico para os andradenses, tomei a liberdade de digitaliza-lo em formato pdf., e tirá-lo como cópia colorida em papel, para a devida protocolização, registro e arquivamento do documento, e assim resguardar e preservar as informações contidas nele.

Grato pela costumeira atenção, aguardo deferimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 1.054
30 OUT. 2019
Encarregado

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assessor Parlamentar

Regimento Interno

DA

Camara Municipal

DE

Andradas



1936
TYP. "BAZAR SÃO JOÃO"
Andradas

RESOLUÇÃO N.o 1

Regimento Interno da Camara Municipal de Andradas

A mesa da Camara Municipal de Andradas, faz saber que a Camara decreta o seguinte

REGIMENTO INTERNO

Capitulo Unico

SECÇÃO I

Art. 1.o — O Municipio de Andradas terá, na forma da lei n.o 55, de 29 de Dezembro de 1935, sete vereadores, eleitos por um quatriennio.

Art. 2.o — Diplomados os vereadores, de accordo com a lei eleitoral, serão convocados pelo vereador mais votado, para dentro de trinta dias reunirem-se e, sob a presidencia deste, serão empossados os vereadores e, em seguida, por escrutinio secreto eleita a Mesa.

SECÇÃO II

DA MESA

Art. 3.o — A Mesa compor-se-á de um Presidente, de um primeiro e um segundo secretario, que servirão por um quatriennio, permittida a reeleição.

Art. 4.o — Eleito o Presidente da Camara, dará posse immediatamente aos secretarios.

SECÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 5.o — O Presidente é o director dos trabalhos das sessões da Camara e o seu representan-

te quando esta tiver de se pronunciar collectivamente, sempre que outra forma de representação não tenha sido deliberada.

Art. 6.o — São attribuições do presidente:

1) abrir e encerrar as sessões; dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis federaes, estadoaes, municipaes e o presente regimento;

2) mandar ler e assignar as actas, leis e resoluções da Camara;

3) Conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divagações ou incidentes extranhos ao assumpto;

4) estabelecer o objecto da discussão e o ponto sobre que deva recahir a votação, dividindo as questões que forem complexas;

5) annunciar o resultado das votações, depois do qual, salvo o caso de erro, não poderão as mesmas serem renovadas;

6) impor silencio e advertir o vereador que commetter excesso;

7) advertir o orador quando se desviar da questão ou inflingir o regimento;

8) chamar a ordem o vereador quando este faltar a consideração devida á Camara ou a qualquer de seus membros e retirar-lhe a palavra quando não for attendido;

9) suspender ou levantar a sessão, quando não puder manter a ordem ou quando as circumstancias o exigirem;

10) designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

11) assignar com os vereadores as actas das sessões e com o Secretario os editaes e mais expediente do serviço a seu cargo;

12) nomear as commissões especiaes e extraordinarias para os casos em que a Camara resolva que sejam nomeadas;

13) nomear substitutos, em caso de falta ou impedimento para os membros effectivos das commissões permanentes;

14) convocar extraordinariamente a Camara, quando a urgencia dos negocios o exigir ou for requerida pelo Prefeito, ou por um terço dos vereadores, dando os motivos da reunião;

15) distribuir e encaminhar os projectos de lei, resoluções, indicações e requerimentos, que devam ser informados ou executados pelo Prefeito ou sobre os que tennam de emittir parecer as commissões;

16) abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Camara ou de sua secretaria;

17) nomear, suspender e demittir os empregados da Camara, conceder-lhes licenças, ferias na forma das leis em vigor e a promover-lhes a responsabilidade civil e criminal;

18) manter a correspondencia official sobre os negocios que lhe são affectos;

19) dirigir e superintender todo o serviço da secretaria da Camara, autorisar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

20) dar andamento legal dos recursos interpostos de seus actos e da Camara, de modo a garantir os direitos das partes;

21) encaminhar ao Departamento da Administração Municipal os pedidos — deliberados ou não pela Camara — de assistencia technica sobre negocios extra-judiciaes ou consultas juridicas, inclusivé sobre qualquer assumpto considerado de interesse do municipio;

22) fazer o relatorio dos trabalhos da Camara e das que estão a seu cargo, no ultimo anno do seu exercicio;

23) promulgar e publicar as leis e resoluções da Camara, quando o Prefeito o não tenha feito dentro de oito dias, salvo o caso de veto, em que as leis e resoluções serão submettidas novamente, em sessão especial, á apreciação da Camara, que se as confirmar, serão promulgadas e publicadas pelo presidente;

24) regulamentar os serviços da secretaria da Camara;

25) deferir o compromisso e dar posse aos vereadores e prefeito de accordo com as leis em vigor;

26) exigir as commissões a observancia dos

prazos que têm para darem os seus pareceres, podendo prorogar os mesmos conforme os motivos apresentados;

27) remetter, logo depois de approvados, ao Departamento da Administração Municipal, as contas e o orçamento;

28) substituir o Prefeito na sua ausencia, conforme preceitua a Constituição do Estado.

Art. 7.o — O presidente, como vereador, poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, contanto que se abstenha de discutil-o da cadeira da presidencia. Querendo tomar parte na discussão, far-se-á substituir pelo seu substituto legal, emquanto se tratar do objecto proposto; votará, porem, sem deixar a cadeira, nos escrutinios secretos ou nominaes.

§ 1.o — O presidente terá direito de voto em todas as deliberações e na eleições que se fizerem.

§ 2.o — O presidente não poderá ser interrompido, nem aparteado quando, no exercicio das suas funcções, estiver com a palavra;

§ 3.o — O presidente não poderá fazer parte, como membro, de qualquer commissão.

Art. 8.o — O presidente será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro secretario e, na falta deste, pelo segundo secretario.

§ 1.o — Na falta ou impedimento dos membros da mesa, a substituição do presidente será feita pelo vereador mais votado que estiver presente, sendo preferido o mais velho no caso de empate da votação.

SECÇÃO IV

DOS SECRETARIOS

Art. 9.o — Se o presidente não tiver chegado á hora prazada para o principio dos trabalhos ou tiver necessidade de deixar a cadeira, o primeiro secretario o substituirá, cedendo, porem, o lugar logo que elle chegue.

Art. 10.o — Esta substituição se dará igualmente fora das sessões em todos os casos de ausencia, falta, impedimento ou licenças do presidente,

ficando investido da plenitude das funcções, o substituto do presidente.

Art. 11.o — O segundo secretario fará as vezes do primeiro secretario ou nas faltas ou impedimento deste.

Art. 12.o — Na falta dos dois secretarios, o presidente da sessão da Camara que estiver funccionando, convidará qualquer vereador para servir de secretario.

Art. 13.o — São attribuições do secretario:

1) fazer a chamada pela lista dos vereadores, antes de abrir-se a sessão e em qualquer occasião que se faça mister, tomada nota dos vereadores que comparecerem e dos que faltarem, com causa participada ou sem participação;

2) ler, na hora do expediente, ou durante a sessão, além da acta, todos os projectos, requerimentos, indicações, pareceres e mais papeis sujeitos á deliberação ou conhecimento da Camara;

3) fazer o transumpto fiel de tudo que occorrer na sessão, comprehendendo os projectos, indicações, emendas, requerimentos, pareceres, que se apresentarem e por quem, tomando os necessarios apontamentos, lançando os despachos do presidente ou as deliberações da Camara, para afinal ser lavrada a acta no livro para isso destinado;

4) fazer a inscripção dos vereadores pela ordem que pedirem a palavra;

5) tomar nota das vezes que cada vereador occupar a tribuna;

6) assignar com o presidente todos os actos da mesa;

§ unico: Os secretarios só poderão deixar de funccionar quando provarem a sua impossibilidade para tal fim.

SECÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 14.o — As funcções legislativas serão exercidas por meio de leis e resoluções.

§ unico — Por meio de leis, quando se tratar de estabelecer regras geraes sobre policia e economia do Municipio; por meio de resoluções quando

se tratar de questões isoladas ou applicação de leis ou posturas e dos diversos recursos.

Art. 15.o — São obrigações dos vereadores:

1) comparecer nos dias designados no Paço da Camara Municipal, á hora determinada para inicio da sessão;

2) não eximir-se de trabalho algum de que fôr encarregado, salvo motivo justificado que será sujeito á consideração da Camara;

3) dar, no mais curto espaço de tempo, as informações e pareceres de que forem incumbidos;

4) propor a Camara, por escripto, todas as medidas que julgar conveniente ao municipio e á segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciaes ou contrarias ao interesse publico;

5) não será permittido a apresentação de projecto de lei ou resolução que contenham despesa em que o autor do mesmo indique a verba ou os recursos disponiveis donde a despesa deverá ser tirada;

6) communicar ao presidente sempre que tiver motivo justo para deixar de comparecer ás sessões.

Art. 16.o — Na falta ou impedimento de qualquer vereador, será elle substituido pelo supplente respectivo.

§ unico — Estas faltas e estes impedimentos são aquelles em que o vereador, mesmo presente, não poderá assumir o seu lugar.

Art. 17.o — Não é remunerado o cargo de vereador.

Art. 18.o — Aos vereadores, em sessão, competem as attribuições que lhe forem consignadas pelas leis em vigor.

SECÇÃO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 19.o — O serviço legislativo municipal é dividido em duas secções:

1) Justiça, Policia, Finanças e Redacção;

2) Obras Municipaes, Hygiene, Saude e Instrucção Publica.

Art. 20.o — Para o estudo preliminar de qualquer projecto de lei ou resolução haverá duas commissões permanentes correspondentes á divisão do artigo antecedente.

§ unico — A commissão a que se pertencer a Redacção terá a seu cargo a redacção final dos projectos approvados pela Camara.

Art. 21.o — Cada commissão será composta de tres membros, tirados entre os vereadores.

Art. 22.o — A eleição das commissões permanentes será por um anno, votando cada vereador em dois nomes, por escrutinio secreto, decidindo-se pelo mais idoso, em caso de empate.

§ unico — Será respeitada nas commissões a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Camara, salvo o caso desta não obterem quociente para se fazer representar.

Art. 23.o — Estas commissões poderão ser ouvidas, tambem, sobre todos e quaesquer assumptos que façam parte dos direitos ou obrigações da Camara, sejam funcções a cargo do presidente ou questões novas.

Art. 24.o — Nenhuma materia será tomada em consideração pela Camara, salvo o caso de urgencia, requerida por qualquer vereador e approvada pela Camara, sem parecer escripto e fundamentado pela commissão permanente.

Art. 25.o — Tambem haverá commissões especiaes e extraordinarias, internas ou externas, sempre que assim parecer á Camara.

§ unico — Para fazer parte nestas commissões poderão ser nomeadas pessoas extranhas ao seu corpo legislativo.

Art. 26.o — Para se nomear uma destas commissões, é necessario que algum vereador o requeira, ou qualquer das commissões permanentes o reclame, indicando o objecto de que ella deva tratar, e que a Camara decida por meio de votação. O numero de seus membros será aquelle que a Camara determinar.

Art. 27.o — As commissões especiaes e extraordinarias, tanto internas como externas, duram unicamente emquanto se tratar do negocio que tiver dado motivo á sua nomeação.

Art. 28.o — Na falta ou impedimento de algum membro de qualquer commissão permanente, espe-

cial ou extraordinaria, o presidente da Camara, nomeará um substituto, que servirá apenas até que compareça o substituido, ou cesse o seu impedimento.

§ unico — No caso de vaga em alguma commissão será prehenchida por eleição.

Art. 29.o — As commissões permanentes ou especiaes poderão requerer quaesquer informações ou documentos até o comparecimento do Prefeito ás suas reuniões, mediante convite do Presidente da Camara.

Art. 30.o — As commissões permanentes e especiaes elegerão entre os seus membros e seu presidente.

Art. 31.o — Os papeis serão entregues aos presidentes das commissões por meio de protocollo ou carga, e do seu relatorio será incumbido aquelle de seus membros a quem couber o estudo do assumpto. O parecer, em todo o caso, será lavrado depois da conferencia entre os que o devam assignar.

§ unico — O vencido dará o seu parecer em separado, sendo considerado parecer da commissão o que obtiver a maioria de seus membros.

Art. 32.o — As commissões permanentes terão o prazo de vinte dias para exame das questões que lhe forem sujeitas, podendo pedir prorogação do referido prazo á Camara.

§ unico — O prazo das commissões especiaes e extraordinarias, será marcado pelo presidente da Camara ou pela propria Camara.

SECÇÃO VII

Das sessões ordinarias e extraordinarias

Art. 33.o — As sessões ordinarias da Camara Municipal serão realizadas de dois em dois mezes todos os dias vinte e cinco, ás doze horas, e, quando esse dia for feriado, no primeiro dia util seguinte, á mesma hora. Reunidos na sala das sessões da Camara, os vereadores em numero legal, o que se verificará pela chamado, o presidente tomará o seu lugar á mesa entre o primeiro e segundo secretario e abrirá a sessão dizendo: «Havendo numero legal, declaro aberta a sessão».

Art. 34.o — A Camara só poderá realizar as suas sessões com a presença, pelo menos, da metade e mais um de seus membros.

Art. 35.o — Se passada meia hora da determinada para a abertura da sessão, não comparecerem vereadores em numero legal, o presidente dirá: «Não ha sessão por falta de numero», e disso mandará constar no livro de actas. O expediente, porém, que não depende de voto da Camara, será lido para ter o conviniente destino.

Art. 36.o — As sessões serão divididas em duas partes:

a) expediente

b) ordem do dia.

Art. 37.o — Aberta a sessão, o secretario, dando inicio á parte relativa ao «expediente», lerá no livro respectivo a acta anterior que será posta em discussão pelo presidente, e, não havendo quem peça a palavra, será eonsiderada approvada e logo assignada pela Mesa e pelos vereadores.

Surgindo reclamação e sendo ella julgada procendente, as rectificações constarão da acta da sessão que se realiza, si não preferir a Camara que se inutilize ou retifique a primeira Acta.

Em seguida serão lidas as communicações dos vereadores ausentes, que tiverem mandado excusas, os officios das autoridades e os requerimentos e as representações dos interessados, bem como as indicações e os projectos de leis ou resoluções que os vereadores apresentarem na forma das sessões seguintes e, á medida que forem lidos, o presidente lhes irá dando o destino conviniente. Si algum vereador indicar outro destino e o presidente não se conformar, consultará a Camara.

Art. 38.o — Uma hora depois de começada a sessão, ou antes dessa hora se o expediente estiver esgotado, entrar-se-á. na materia da «Ordem do dia», dizendo o presidente: «Estando finda a hora do expediente, passa-se a ordem do dia».

Art. 39.o — O que não puder ser lido dentro dessa primeira hora ficará para a sessão seguinte, salvo, se esgotada a ordem do dia, algum vereador propuzer e a Camara annuir, sem discussão, que se continue no expediente até se preencherem as qua-

tro horas da sessão. Contudo, esse tempo poderá ser prorogado, se o assumpto em discussão não puder ou não convier ser adiado, consentindo a Camara independente de discussão.

Art. 40.º — Na ordem do dia serão discutidas e votadas na forma das secções IX e XI, os projectos que della constem.

Art. 41.º — A ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgencia, de adiamento ou preferencia, a requerimento de algum vereador, convindo a Camara por maioria.

§ unico — Para interromper a ordem do dia só se deve considerar urgente o assumpto cuja decisão se tornaria inefficaz, se não fosse tratado immediatamente, ou que, pelo menos, do seu adiamento resultasse incoveniente.

Art. 42.º — O adiamento poderá ser proposto, seja qual for o estado em que se achar a discussão; não sendo licito, porém, interromper, para o propor, ao vereador que estiver falando. Não pode ser indefinido, mas o requerimento que o propuzer marcará o prazo do adiamento e, sendo elle discutido e approvado, a materia ficará adiada para nova discussão logo que findar o prazo do adiamento; e correndo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 43.º — O requerimento de preferencia só terá lugar antes de começada a discussão da materia que se quizer preferir e será justificado brevemente e decidido sem discussão.

Art. 44.º — Os negocios serão encaminhados ás commissões pelo presidente, e, em caso de duvida sobre qual dellas deva emittir parecer, a Camara decidirá mediante consulta do presidente, ou indicação de algum vereador.

Art. 45.º — As sessões serão publicas, salvo resolução em contrario, quando occorra motivo relevante.

§ Unico — Sómente se poderão realizar no edificio destinado ao seu funccionamento, reputando-se nullas as sessões que se realizarem fora delle.

Art. 46.º — As sessões extraordinarias serão convocadas pelo presidente, nos casos em que a lei ou o interesse municipal o determinem ou todas as

vezes que mais de um terço dos vereadores ou o Prefeito, o queiram.

Art. 47.º — A convocação será feita por officio registrado pelo Correio, com recibo de volta pelo vereador convocado e por edital publicado na imprensa local, devendo essa convocação ser feita sempre com antecedencia de quatro dias pelo menos, e nella não se poderá tratar de assumpto estranho ao que a houver determinado.

Art. 48.º — A Camara reunir-se-á, obrigatoriamente, até o dia 15 de Janeiro para a tomada de contas do Prefeito, deliberando sobre ellas e até o dia 5 de Outubro para votação do orçamento.

SECÇÃO VIII

Dos projectos de lei ou resoluções

Art. 49.º — Nenhum projecto de lei ou resolução será admittido, se não versar assumpto de competencia da Camara.

Art. 50.º — Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados, concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como leis e assignados por seus autores.

Art. 51.º — Os projectos devem conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões; contudo poderá o autor motivar por escripto a sua proposição, quando não queira ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 52.º — Nenhum projecto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinomicas, e não será permittido usar de expressões que suscitem ideas odiosas ou offendam a qualquer classe de cidadãos.

Art. 53.º — Os projectos serão lidos na Mesa pelo secretario, e, terminada a leitura de cada um, o presidente porá a votos se a Camara o julgar objecto de deliberação, votando-se sem preceder discussão. Decidindo-se que não é projecto de deliberação se reputará o projecto rejeitado; no caso contrario, será dado para estudo das commissões.

Art. 54.º — Se um vereador requerer que o projecto vá a alguma commissão, votar-se-á sobre isto, ante de se votar se elle é obejecto de delibera-

ção ; e, se for o proprio autor do projecto, assim se praticará independente de votação.

Art. 55.o — Decidindo-se que o projecto vá a uma commissão, irá áquella a que por sua natureza pertencer, e só depois de haver parecer se dará para ordem do dia, se for julgado objecto de deliberação.

Art. 56.o — A commissão a que for remettido o projecto poderá propor as emendas que julgar necessarias, ou a sua total rejeição.

Os pareceres da commissão, em tal caso, serão discutidos conjuntamente com os projectos a que se referirem.

Quando a commissão opinar pela adopção do projecto como foi organizado pelo seu autor, o presidente procederá como dispõe o art. 68.o.

Art. 57.o — Se a commissão necessitar informações, as requesitará de quem de direito, por intermedio do presidente da Camara.

Art. 58.o — O projecto sobre o qual a commissão não der parecer dentro de vinte dias poderá entrar na ordem dos trabalhos, se assim fôr requerido por qualquer vereador e resolvido pela Camara. Poderá a commissão, por qualquer de seus membros, allegando a importancia do projecto, pedir prorogação de prazo. Neste caso, a Camara poderá concedel-a como julgar conveniente.

Art. 59.o — Os projectos apresentados pelo Prefeito e pelas commissões nos assumptos municipaes de sua respectiva competencia, serão julgados objectos de deliberação, sem dependencia de votação.

Art. 60.o — Compete primariamente ao Prefeito a iniciativa do projecto da lei orçamentaria dos que versem sobre suppressão, augmento ou reducção de impostos, declaração de utilidade publica, augmento de vencimentos e criação ou suppressão de empregos, salvo os da Secretaria da Camara.

Art. 61.o — Quanto a apresentação, discussão e votação dos projectos relativos á collocação de estatuas, hermas e quaesquer outros monumentos em logradouros publicos, observar se-á o seguinte :

1) se a iniciativa partir da Camara, o projecto deve trazer a assignatura da metade dos vereadores presentes á sessão ;

2) o projecto será submettido a duas discussões, como o intersticio de 30 dias ;

3) Para ser convertido em lei, é preciso que o projecto seja approvado por dois terços dos vereadores presentes nas duas discussões ;

4) o escrutinio será secreto ;

5) se a iniciativa partir de uma commissão popular, o requerimento será acompanhado do projecto do monumento ;

6) antes do parecer das commissões, o requerimento irá á Prefeitura, que nomeará um jury incumbido de ajuizar do merecimento artistico do projecto ;

7) reconhecido o veridictum do jury, as commissões emittirão o seu parecer ;

8) no processo de votação dos pareceres, observar-se-á o disposto nos numeros 2 e 3.

SECÇÃO IX

Das discussões

Art. 62.o — Materia alguma poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada na ordem do dia e sem que preceda sobre ella parecer da commissão permanente.

§ Unico — Poderá a Camara, sempre que o julgue conveniente, a requerimento de qualquer vereador, dispensar o parecer da commissão respectiva, devendo, porém, a materia ser dada para a ordem do dia, de modo que cada vereador a possa estudar, por prazo não inferior a 24 horas antes da sessão.

Art. 63.o — Nenhum projecto será adoptado sem que passe por duas discussões.

§ 1.o — As deliberações que versarem sobre approvação do «estatuto municipal» ou suas alterações, sobre orçamento e sobre impostos, passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra vinte e quatro horas, pelo menos ;

§ 2.o — As deliberações sobre alienação e troca de bens immoveis do municipio tambem passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra, pelo menos vinte e quatro horas ;

§ 3.o — Os recursos serão objecto de uma u-

nica discussão, salvo se o contrario for deliberado pela Camara.

Art. 64.o — Na primeira discussão que versará sobre o projecto e pareceres dados para a ordem do dia, com a antecedencia de vinte e quatro horas no minimo, serão apresentadas emendas additivas, modificativas e suppressivas e os substitutivos que tenham immediata relação com a materia do projecto, sendo a votação deste e das emendas em separado, assim como as dos substitutivos, preferindo estes ao projecto principal.

Art. 65.o — Approvados quaesquer substitutivos ou emendas, o projecto emendado ou substituido voltará as commissões, salvo se a Camara dispensar o novo parecer.

Art. 66.o — Os projectos que não forem emendados ou substituidos e os que forem dispensados de novo parecer, serão dados para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 67.o — Na segunda discussão em que só serão permittidas emendas de simples redacção, discutir-se-á em globo o projecto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido approvados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Art. 68.o Quando sobre determinado projecto houver tres discussões, applicar-se-á o art. antecedente quanto a terceira discussão, ficando as duas primeiras discussões sujeitas ao determinado nos artigos 64, 65 e 66.

Art. 69.o — Os projectos regeitados em qualquer discussão serão archivados na secretaria da Camara e só poderão ser reproduzidos passados que sejam doze mezes.

Art. 70.o — Todos falarão de pé, excepto o presidente e o vereador que, por enfermo, obtiver permissão da Camara para falar sentado.

Os discursos serão dirigidos ao Presidente ou a Camara.

§ Unico — O presidente quando quizer discutir, deixará a cadeira ao seu substituto legal tomando assento entre os vereadores, e, terminado o seu discurso voltará a occupar o seu lugar.

Art. 71.o — Nenhum vereador poderá falar

sem ter obtido a palavra. Esta será dada pela ordem de inscripção dos oradores, quando mais de um tenha pedido, e alternadamente de modo que comece a falar um contra, e outro a favor, e assim por diante. Para isto se observe o vereador que se inscrever declarará se pretende falar contra ou a favor. O vereador se dirigirá sempre ao presidente, ou a Camara em geral. Se muitos vereadores pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente regulará a precedencia, ficando, porem, a sua decisão sujeita á approvação da Camara, no caso de algum vereador o requerer.

Art. 72.o — O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento terá preferencia pedindo a palavra sobre sua materia. Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres, terminem ou não pela apresentação do projecto.

Art. 73.o — Quando as sessões se falar de algum vereador, será este tratado pelo nome ou appellido que tiver adoptado, annexando-se o prenome — senhor : o que igualmente se praticará nas actas, registros ou quaesquer outros papeis.

Art. 74.o — A todo vereador é permittido explicar alguma expressão que não tiver sido tomada no seu verdadeiro sentido, ou expor algum facto desconhecido á Camara, o qual tenha referencia ao assumpto em discussão ; comtudo não poderá exceder os limites da explicação ou da exposição do facto, a arbitrio do presidente, com recurso immediato para a Camara.

Art. 75.o — Por occasião da leitura do expediente, ou no principio de qualquer discussão, pode-se pedir a palavra pela ordem para propor melhor methodo de direcção dos trabalhos. O mesmo é permittido nos fins das discussões, quanto ao melhor methodo de votação.

Art. 76.o — Cada vereador não poderá falar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, nem mais de uma para explicação, ou pela ordem, ou sobre adiamento ou preferencia.

§ Unico — Cada discurso não poderá durar mais de uma hora, em se tratando de materia em debate, e mais de dez minutos, quando para explica-

ção pessoal, pela ordem, sobre adiamento ou sobre preferencia. A Camara, poderá, porém, conceder prorogação se for requerida.

Art. 77.º — Sempre que se apresentar mais de uma proposta, sobre o mesmo projecto, haverá deliberação preliminar sobre qual será preferida para regular a discussão. Sobre esta preferencia não se admittirá discussão que exceda de um discurso a favor de cada proposta em questão.

§ Unico — Entender-se-ão regeitadas as propostas preteridas.

Art. 78.º — Não é permittido requerer encerramento da discussão, senão depois de terem falado sobre o projecto dois vereadores, pelo menos. A proposta partirá do vereador que estiver com a palavra, o qual perderá a sua vez de falar se o encerramento for recusado pela Camara.

SECÇÃO X

Dos orçamentos municipaes, sua discussão e votação

Art. 79.º — O prefeito enviará a Camara até trinta de Setembro de cada anno, a proposta do orçamento para o exercicio seguinte, acompanhada de tabella discriminativa da receita e despesa.

§ Unico — Se, até esta data, o prefeito não tiver enviado a proposta, a Camara, independentemente della passará a elaboração da lei orçamentaria, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 80.º — O orçamento será organizado de forma que a despesa não exceda á receita regulamente calculada.

§ 1.º — A despesa será fixada discriminadamente, por verbas especificadas, e a receita, calculada com a indicação clara e minuciosa de suas fontes;

§ 2.º — Serão consignadas a parte, as verbas da receita a arrecadar e das despesas a fazer, relativas a cada districto, se assim for deliberado pela Camara.

Art. 81.º — A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos ao calculo da receita e á fixação da despesa, salvo:

1) — autorização para a abertura de creditos

supplementares e operações financeiras por antecipação da receita, até o limite das verbas respectivas;

2) — applicação do saldo, ou providencias indispensaveis ao equilibrio orçamentario.

Art. 82.º — E' prohibido á Camara conceder creditos illimitados.

Art. 83.º — A votação do orçamento será feita pela Camara até o dia cinco de Outubro de cada anno, quando a proposta tiver sido enviada pelo Prefeito, nos termos do artigo 79.

Art. 84.º — Considera-se prorogado o orçamento vigente, se até quinze de Dezembro de cada anno, não houver a Camara remettido ao prefeito, para a promulgação, para vigorar no anno seguinte.

Art. 85.º — O Presidente da Camara, recebido o projecto, mandará distribuir copias aos vereadores para o competente estudo.

Art. 86.º — Recebido o parecer da commissão permanente será dado para a ordem do dia, independente de leitura no expediente das sessões.

Art. 87.º — Na primeira discussão do projecto de orçamento com o parecer da Commissão, poderão ser apresentadas as emendas additivas, suppressivas, modificativas ou substitutivas, das quaes terá vista a referida commissão e sobre ellas deverá dar seu parecer dentro de quarenta e oito horas.

Art. 88.º — Na segunda discussão do projecto, englobada com as emendas e pareceres a ellas referentes, ficará a mesma encerrada e proceder-se-á votação primeiramente do projecto, salvo as emendas e, em seguida, a votação destas, cada uma de per si.

Art. 89.º — Na terceira discussão do projecto versará exclusivamente sobre a redacção, de accordo com o approvado na segunda discussão.

Art. 90.º — A camara funccionará em sessões extraordinarias, de modo que o orçamento esteja concluido dentro do termo legal.

Art. 91.º — Tanto em primeira como em segunda discussão, as sessões poderão ser adiadas ou prorogadas, alèm da hora regimental, se assim for requerido por algum vereador e acceito pela Camara em simples votação, sem discussão ou parecer de qualquer commissão.

Art. 92.o — Nenhuma emenda será admittida ao projecto de orçamento, quando sua materia for daquellas que por sua natureza, deva ser objecto de lei especial.

SECÇÃO XI

Das votações

Art. 93.o — As deliberações da Camara, salvo os casos previstos em lei serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, podendo as votações serem por escrutinio secreto, symbolica ou nominaes.

§ 1.o — A votação far-se-á pelo methodo symbolico dos casos ordinarios.

§ 2.o — Para se praticar votação nominal é bastante que algum vereador a requeira: este requerimento é verbal e não soffre discussão. Determinada a votação nominal o Secretario chamará cada vereador de per si, tomando nota dos que votarem — Sim — e dos que votarem — Não.

§ 3.o — A votação será por escrutinio secreto nas eleições e quando se tratar de projectos sobre collocação de monumentos em logradouros publicos, se fará por meio do cedulas escriptas, que lançadas em uma urna por todos os vereadores, e depois contadas e lidas pelo presidente, tomando o secretario nota dos votos.

Art. 94.o — Só pelo voto de dois terços de todos os vereadores se consideram approvadas as proposições sobre:

1) Cassação do mandato do prefeito;

2) relativa ao veto do prefeito as leis e resoluções;

3) autorização para emprestimos externos;

4) representação a Assembléa Legislativa a respeito de annexação do municipio a outros;

5) venda, hypotheca de bens immoveis.

Art. 95.o — Os vereadores presentes á sessão não poderão excusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assumpto de seu particular interesse, de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, ou de parentes seus, consanguineos ou affins, até o terceiro gráo civil. A abstenção do voto ou sua prohibição não impede, entretanto, o vereador de tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se ou sustentar os seus direitos.

Art. 96.o — Os membros da Mesa terão direito de voto em todas as deliberações e nas eleições que se fizerem.

Art. 97.o — A verificação de qualquer das votações só se procederá entre aquelles vereadores que tiverem votado sobre a materia, não sendo contados de votos dos que se obtiverem, nos termos do art. 95 ou daquelles que entrarem no recinto no momento de proceder-se a contra prova. O numero de metade e mais um, para o effeito de se considerar approvada ou regeitada a materia, deve ser contado entre os vereadores que estiverem occupando os seus lugares. Havendo empate na votação, ficará a questão adiada para se decidir na sessão seguinte: reputando-se regeitado o assumpto ou não approvada a proposta se persistir o empate.

Art. 98.o — Quando a materia sobre que deva recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, de tal modo independentes que, se forem convertidas ou resolução, possam vigorar e ser executadas cada uma de per si, votar-se-á separadamente sobre cada uma dellas.

Art. 99.o — Para submetter a votação um projecto emendado, o presidente declarará que «o vae por a votos», «salvo as emendas». Estas ficam prejudicadas, se não passar o projecto. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas, e quando se tratar de depesas, primeiro por-se-ão a votos as mais restritivas.

Art. 100.o — Os substitutivos serão votados primeiro que os projectos primitivos; os additivos depois, em separado, na forma do artigo 64.

Art. 101.o — Quando pela diversidade das emendas e additivos se offerecer difficuldade em dirigir a votação, o presidente poderá reduzir a questões simples todas as materias sobre que se tenha de votar, e o fará sempre que algum vereador o requerer e a Camara convier. Contra a redacção de cada uma destas questões poderá qual-

quer vereador reclamar e, se o presidente não concordar, a Camara decidirá.

Art. 102.o — Sempre que se deixar de fazer qualquer votação por falta de numero, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado, com causa participada ou sem ella.

Art. 103.o — A nenhum vereador é licito falar contra o vencido nem protestar contra as deliberações da maioria, podendo somente declarar, verbalmente ou por escripto, os fundamentos de seu voto, para que fique constando da respectiva acta.

Art. 104.o — Nenhuma proposta regeitada poderá ser reproduzida, senão passados doze mezes.

Art. 105.o — A sessão não durará mais de quatro horas, salvo prorogação por tempo determinado, concedida pela Camara, a requerimento de qualquer vereador. Comtudo, em caso algum, a hora interromperá a votação das materias cuja discussão ficarem encerrada.

SECÇÃO XII

Da perda do mandato

Art. 106.o — Perderá o mandato o vereador quem sem causa justificada faltar a quatro sessões ordinarias da Camara Municipal e nos casos regulados pela lei eleitoral e seu Codigo, bem como o vereador que mudar seu domicilio para outro lugar do Estado e fóra delles, desde que sua mudança seja por elle communicada á Camara ou provada a mesma por qualquer interessado, mediante processo regular em que se apure a sua mudança de domicilio que será comprovada por principios regulares das leis em vigor no Estado.

SECÇÃO XIII

Das indicações, representações e requerimentos

Art. 107.o — Como os projectos de leis ou resolução, sa indicações, representações ou requerimentos só serão admittidos, quando versarem assumpto de competencia da Camara.

Art. 108.o — As indicações e requerimentos só

poderão ser feitos por vereadores presentes á sessão, por elles assignados, sendo remettidos independente de votação á Commissão de accordo com os termos dos mesmos.

Art. 109.o — Quando remettidos á Commissão, esta emittirá o seu parecer, que será discutido conjunctamente com a indicação, pela mesma forma estabelecida para os demais pareceres.

Art. 110.o — Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assumpto para convertel-o em projecto de lei, e a Commissão opinar em sentido contrario, a Camara assim o resolver, equivale este facto a regeição do projecto.

Art. 111.o — Se, porem, a Camara não approvar o parecer na hypothese do artigo antecedente, é licito ao autor da indicação ou a qualquer vereador offerecer projecto a respeito, que terá andamento não obstante o parecer em contrario se for considerado objecto de deliberação. Concluindo o parecer por apresentação de projecto, se procederá nos termos do artigo 62.

Art. 112.o — São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções ou propostas que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como informações, dispensa de algum emprego ou trabalhos especiaes e das commissões, augmento ou prorogação das horas das sessões, ou alguma providencia que as circunstancia tornarem necessarias sobre projecto de simples economia da Camara.

Art. 113.o — Estes requerimentos serão admittidos dentro da primeira hora da sessão, salvo caso de urgencia.

Art. 114.o — Nenhum projecto relativo á creação, suppressão augmento ou reducção de impostos, declaração de utilidade publica, augmento de vencimento e creação ou suppressão de empregos poderá ser discutidos sem estar acompanhado do parecer da Commissão.

Art. 115.o — Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, solicitando concessões ou previlegios para alguma obra municipal, e as representações e quaesquer outros assumptos que dependam do poder legislativo da Camara, serão enca-

minhados pelo presidente ás Commissões ou ao prefeito, para informarem conforme os casos, voltando com o parecer á Camara para resolver.

SECÇÃO XIV

Da policia das sessões

Art. 116.o — Durante as sessões nenhum vereador chamará ao recinto pessoa alguma para tratar de negocios, salvo os empregados para objecto de serviço.

Art. 117.o — O vereador que na sessão usar de linguagem immoderada ou não guardar o devido respeito será advertido pelo presidente com a formula «Attenção». Se esta advertencia não bastar, o presidente o nomeará dizendo «Senhor F... attenção». Se o vereador insistir, depois de advertido por duas vezes, o presidente consultará a casa se consente em que seja elle convidado a se retirar, e, se esta decidir affirmativamente dirá: «O senhor F... deve retirar-se do recinto».

Art. 118.o — O vereador convidado a retirar-se deixará o recinto das sessões immediatamente e, não o fazendo, o presidente consultará a Camara sobre a providencia a praticar ou suspenderá a sessão.

Art. 119.o — Nenhum vereador pode ser interrompido quando estiver falando. São comtudo, permittidos os apartes, sendo breves, moderados e tendentes a esclarecer as discussões, a arbitrio do presidente. Fora deste caso, o presidente advirtirá o interruptor com a formula: «Ordem», simplesmente; ou nominalmente: «Ordem, senhor F... », na reincidencia. Na terceira vez, o presidente o mandará calar dizendo: «Senhor F... não pode interromper o orador». Se, não obstante, continuar, o presidente procederá, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 120.o — Se algum vereador quizer falar sem que tenha pedido e obtido a palavra, o presidente o chamará a ordem simplesmente ou nominalmente se insistir, e não sendo obedecido dirá: «O Senhor F... não tem a palavra». Se, não obstante, continuar será obrigado a sahir da sala, procedendo o presidente como nos artigos 117 e 118.

Art. 121.o — Do mesmo modo, o presidente retirará a palavra ao vereador que sahindo da questão ou trazendo para ella materia nova e estranha, não quizer sujeitar-se ao presidente, depois deste lhe apontar o objecto que se discute.

Art. 122.o — Se o presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes, qualquer vereador poderá requerer que o faça, e, havendo divergencia sobre a decisão do presidente, a Camara decidirá.

Art. 123.o — Se o presidente for o perturbador da ordem, qualquer vereador lh'o observará, dizendo «O Senhor presidente parece estar fora da ordem». Se com esta admoestação não se contiver, o vereador poderá appellar para a Camara, afim de que decida da violação, sem que proceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira, que será occupada pelo seu substituto, e a Camara decidirá. Se o presidente não quizer sujeitar-se a decisão da Camara, ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão e o secretario mencionará o occorrido na acta.

Art. 124.o — Todas as questões de ordem serão decididas pelo presidente, mas com recurso immediato para a Camara, caso algum vereador não se conforme com a decisão.

Art. 125.o — As sessões serão publicas, havendo no salão lugares para expectadores que se apresentarem desarmados. Estes guardarão silencio e não darão mais leve signal de approvação ou desapprovação. Se o contrario fizerem serão admoestados; não obdecendo a admoestação o presidente mandará o Secretario ler este artigo, repetindo a admoestação. Não sendo, ainda obdecido, fal-o-á sahir da sala e se o infractor não quizer retirar-se, será preso e remettido á autoridade competente, com o respectivo auto de desobediencia.

Art. 126.o — A mesa da Camara poderá requisitar, por escripto, da autoridade policial do Estado, o auxilio da Força Publica, quando entender necessaria para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 127.o — Poderá a Mesa da Camara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que pertube a ordem dos trabalhos, ou que desacate a cor-

poração ou a qualquer de seus membros, quando em sessão.

§ Unico — O auto de flagrante, será lavrado pelo empregado mais graduado da Secretaria da Camara presente no momento ou pelo Secretario da Mesa; assignado pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remettido, juntamente com o preso, nos casos em que se não possa lavrar solto, á autoridade competente para o respectivo processo.

Art. 128.o — Se algum vereador commetter dentro do Paço da Camara, qualquer excesso que posso julgar-se digno de maior repressão do que o estabelecido nos artigos anteriores, o presidente conhecerá do facto e elle ou qualquer vereador o exporá a Camara, para que esta determine o que se deva praticar.

Art. 129.o — Por proposta do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, poderá a Camara decidir que a sessão seja secreta.

§ 1.o — Quando tiver que haver sessão secreta, as portas do salão serão fechadas, vedando-se a entrada, tanto as pessoas de fora, como aos empregados da casa;

§ 2.o — Se a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para os espectadores: «A Camara vae trabalhar em sessão secreta», 3, feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo se como no paragrapho primeiro.

§ 3.o — O Secretario lavrará as actas das sessões secretas, as quaes, depois de lidas e approvadas na mesma sessão, serão lacradas eguardadas no archivo da Secretaria da Camara, com um rotulo em que se designe o dia, mez e anno;

§ 4.o — Antes de levantar-se a sessão secreta a Camara decidirá se a materia tratada deverá ou não ser publicada;

§ 5.o — Quando se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, a acta do que se passar será então lida e approvada em sessão publica observando-se a respeito della o mesmo que se pratica a respeito das outras actas.

SECÇÃO XV

Da promulgação e publicação das leis ou resoluções e da correspondencia official

Art. 130.o — Approvada uma lei a Camara envial-a-á ao Prefeito para a promulgar e publicar, as simples rosoluções, por não dependerem dessa formalidade, ser-lhe-ão, remettidas para os fins convenientes, salvo o que se referir à organização da Secretaria da Camara.

§ 1.o — Se o prefeito entender que a lei votada é contraria a Constituição, as leis ou ao interesse do Municipio, poderá solicitar por officio ao presidente, dentro de cinco dias da votação, que a Camara novamente delibere sobre o assumpto, ficando suspensa a publicação ou execução da lei que somente poderá ser mantida, se, outra vez submettida a votos, for approvada por dois termos de todos os vereadores;

§ 2.o — Se o prefeito não providenciar sobre a promulgação e publicação da lei, dentro de oito dias, fal-o-á presidente a Camara.

Art. 131.o — O prefeito promulgará as leis que sanccciona nos seguintes termos: «A Camara Municipal de Andradas, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

§ Unico — Quando a promulgação for feita pelo presidente da Camara a formula será esta: «A Camara Municipal de Andradas, decreta e promulga a seguinte lei:»

Art. 132.o — Nenhuma lei ou resolução será obrigatoria, se não depois de publicada, por edital, na séde do municipio, ou na imprensa local, se houver.

§ Unico — Depois de devidamente promulgadas, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor oito dias após a publicação.

Art. 133.o — Serão registrados em livro competente e archivados os originaes das leis, resoluções ou provimentos, na Secretaria da Camara, remettendo-se ao prefeito, para os fins indicados, copia authenticada pela Mesa na forma do artigo entecedente.

Art. 134.o — As representações da Camara dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assignadas pela Mesa e os papeis de seu expediente pelo presidente, que se corresponderá com o prefeito por meio de officios.

Art. 135.o — As ordens do presidente aos funccionarios subordinados á Camara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 136.o — Nenhuma representação ou officio, que tenha de ser assignado pela Camara, será expedido sem que tenha sido redigido pela mesa, ou alguma commissão, que o apresentará sem forma de parecer, para ser discutido e votado em sessão, independentemente de inclusão na ordem do dia.

Art. 137.o — Não é permittido a vereador algum assignar-se vencido na correspondencia da Camara, nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida a sua assignatura, devendo reservar para a acta a declaração de seu voto.

SECÇÃO XVI

Disposições Geraes

Art. 138.o — Os casos omissos serão regulados pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis em vigor no Estado que tenham força no Municipio.

Art. 139.o — O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 140.o — Revogam-se as disposições em contrario.

Camara Municipal de Andradas, em 23 — 9 — 1936.

a) *DR. EDMUNDO VENTURELLI,* Presidente

a) *ANTONIO LUIS ALMEIDA PRIMO,* 1.o Secretario

a) *BASILIO MOSCONI,* 2.o Secretario